



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **14/11/2023**

100 TC-007108.989.20-3 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Cléber Menegucci.

Advogado(s): Renan de Lima (OAB/SP nº 460.204) e Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,10%	(25%)
FUNDEB	100%	(90–100%)
Profissionais da Educação	70,01%	(70%)
Pessoal	40,18%	(54%)
Saúde	21,82%	(15%)
Receita Prevista	R\$18.500.000,00	
Receita Realizada	R\$22.980.960,68	
Execução Financeira	R\$4.197.115,83	
Execução orçamentária	Superávit →20,68%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. PAGAMENTO PARCIAL DOS PRECATÓRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE PARCELAS DEVIDAS AO FGTS. IMPROPRIEDADES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lupércio**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 90) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- falta de regulamentação e de designação de responsável pelo Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento, IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade e IEG-M – I-GOV TI

- os índices obtidos evidenciam o baixo nível de adequação nessas dimensões do IEG-M; na instrução foram destacadas ocorrências nessas dimensões do IEG-M; retificação de resposta nas dimensões Planejamento, Educação, Ambiental e Cidade, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

Fiscalização Ordenada

- impropriedades verificadas durante a I Fiscalização Ordenada – Ouvidoria.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da Dívida de Longo Prazo; Dívida Consolidada do Município não cadastrada no Sistema do Tesouro Nacional-SADIPEM.

Precatórios

- insuficiência de depósitos no exercício em exame, ocasionando bloqueio de valores determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para adimplência; contabilização incorreta no passivo de curto prazo.

Demais Parcelamentos (FGTS/PASEP)

- pagamento parcial do parcelamento do FGTS no exercício.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergências entre o Quadro de Pessoal e as informações prestadas ao Sistema AUDESP Fase III.

Agentes Comunitários de Saúde contratados por Entidade “subvencionada” pela Prefeitura

- prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde por meio de Entidade do Terceiro Setor, em desatendimento à E.C. nº 51/2016 e à Lei nº 11.350/2006.

Pagamentos de Despesas em Contas Bancárias com titularidade diversa do Contratado

- pagamento de despesas provenientes da Chamada Pública nº 02/2021 em conta bancária diversa do contratado.

Plano de Ação para implantação do SIAFIC

- falta de apresentação do Plano de Ação para implantação do SIAFIC aos Órgãos de Controle Interno e Externo, tampouco divulgação do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Receitas decorrentes de Emendas Parlamentares

- incorreções na contabilização do código de aplicação (fixo) "800" para as receitas provenientes de Emendas Parlamentares.

Reintegração de Máquinas e Equipamentos – Ação Judicial movida pela CODASP

- falta de lançamento/registro como provisão de dívida do débito com a CODASP, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, mas pendente de liquidação de sentença.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- aplicação de 80,51% do FUNDEB recebido até 31/12/2021, não observando o percentual mínimo de 90%; aplicação final do FUNDEB em percentual superior ao arrecadado no exercício (101,53%), indicando que despesas foram arcadas com outras fontes de recursos.

Aplicação no FUNDEB

- despesas com os recursos do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada; conta bancária do FUNDEB não é de titularidade do órgão responsável pela Educação.

Demais informações sobre o Ensino

- falta de atendimento ao Piso Nacional de Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Fiscalização Ordenada

- impropriedades verificadas durante a IV Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial.

Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde

- falta de fidedignidade nas respostas enviadas ao Questionário – dezembro/2021; não evidenciada a participação do Conselho Municipal de Saúde no Comitê de Crise para enfrentamento à Covid-19; ausência de criação de instrumentos para acompanhamento das demandas relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

IEG-M – I-Saúde

- o índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (reincidência); na instrução foram destacadas ocorrências nessa dimensão do IEG-M; retificação de resposta, evidenciando falta de fidedignidade das informações; impropriedades verificadas na visita ao Centro de Saúde localizado no Distrito de Santa Terezinha.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de Ouvidoria.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP/IEG-M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

Denúncias/Representações/Expedientes

- expedientes referenciados ao presente processo, cujas matérias foram abordadas em itens específicos deste relatório (“Precatórios” e “Pagamentos de Despesas em Contas Bancárias com titularidade diversa do Contratado”).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- falta de atendimento às disposições da Lei Orgânica, instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 16/12/2022, o senhor Cleber Menegucci, Prefeito Municipal, apresentou justificativas (evento 127), que vieram acompanhadas de documentos, e nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor Especializado de ATJ (evento 164.1) entende que, em que pese a defesa apresentada, no que diz respeito ao **FUNDEB**, embora tenha o Município aplicado sua totalidade, no exercício em exame empregou apenas **80,51%**, não observando o percentual mínimo de 90%, descumprindo o ordenado no artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Confirmou ainda a aplicação do correspondente a **25,10%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, atendendo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e de **70,01%** na **remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica**, em atenção ao preceituado no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (mínimo 70%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 164.2), quanto à ótica econômico-financeira, entende que o conjunto de apontamentos macula as contas em análise.

Para tanto, considera a falta de pagamento da totalidade dos precatórios no exercício, o pagamento parcial do parcelamento de FGTS e o baixo índice de efetividade obtidos nos resultados do IEGM.

Manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, com recomendações.

Assessoria Técnica (evento 164.3), quanto à ótica jurídica, considerando a manifestações de suas congêneres, entende que os demonstrativos em exame estão comprometidos.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 164.4), pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em manifestação lançada no evento 169, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, com recomendações, tendo em vista a baixa efetividade da gestão municipal; a ineficiente atuação do Controle Interno; as deficiências no planejamento municipal; o insuficiente pagamento de precatórios; o cumprimento parcial de acordo de parcelamento de FGTS; a deficitária aplicação dos recursos do Fundeb até 31/12/2021 (80,51%); o piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em inobservância à Lei nº 11.738/2008; o desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino e as deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à saúde.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Lupércio	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	5,7	5,8	6,5	6,5	6,2	6,3	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Lupércio	560	554	R\$ 4.829.569,96	R\$ 5.129.629,08
Região Administrativa de Marília	89.053	88.108	R\$ 911.963.027,77	R\$ 1.046.986.089,62
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Lupércio	R\$ 8.624,23	R\$ 9.259,26
Região Administrativa de Marília	R\$ 10.240,68	R\$ 11.882,99
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Lupércio	4.596	4.608	R\$ 5.342.900,15	R\$ 5.944.385,56
Região Administrativa de Marília	1.016.999	1.021.742	R\$ 1.133.624.033,20	R\$ 1.258.587.857,52
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Lupércio	R\$ 1.162,51	R\$ 1.290,01
Região Administrativa de Marília	R\$ 1.114,68	R\$ 1.231,81
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	A	B	C	C	C
2015	B	B	B	B+	B+	C	C	C
2016	C+	B	B	B	B	C	C	C
2017	C	B	C	C	C	C	C	C
2018	C	B	C+	C	C	C	C	C
2019	C	C+	C+	B	C	C	C	C
2020	C	C	C	C	C+	B	C	C
2021	C	C	C	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2018 – TC-004436.989.18-0 – Desfavorável;

2019 – TC-004777.989.19-5 – Desfavorável; e

2020 – TC-003125.989.20-2 – Desfavorável¹.

É o relatório.

Alns

¹ Pedido de Reexame em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007108.989.20-3

Não vejo como divergir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a insuficiência de depósitos judiciais no exercício em exame;
- o pagamento parcial do parcelamento do FGTS; e
- a utilização insuficiente de recursos do FUNDEB (80,51%) no exercício.

Com relação aos precatórios, consta do relatório da fiscalização que não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado e que para regularizar a insuficiência de repasses, o Município realizou o depósito, em dezembro de 2021, referente ao período de outubro/2020 a outubro/2021, somente após notificações da DEPRE/TJSP, sob pena de sequestro/bloqueio.

As parcelas de novembro e dezembro/2021 foram depositadas apenas em agosto de 2022, também após notificação/determinação da DEPRE/TJSP.

As justificativas apresentadas não socorrem o gestor, no sentido de que o quadro de pessoal do Município não possui cargo de advogado/procurador, o que dificulta o acompanhamento dos processos judiciais; que 2021 é o primeiro ano de mandato e que teve dificuldades em adequar o Departamento Jurídico; que o sequestro ocorrido em maio de 2021 foi referente ao exercício de 2020, período em que o Peticionário não era Prefeito; que atualmente é realizado o depósito mensal do percentual de 4,12% da RCL, visando o pagamento dos precatórios. Essas alegações apenas evidenciam a ausência de controle na gerência das despesas e gastos públicos e a violação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos princípios da anualidade e o da competência da despesa, não sendo dado atendimento pleno ao previsto no artigo 100, § 5º, da CF.

A falta de quitação das dívidas judiciais dentro do exercício constitui falha que, por si só, conduz à reprovação das contas, consoante firme jurisprudência deste E.Tribunal.

A respeito do pagamento parcial do parcelamento do FGTS, consta dos autos que a Prefeitura não cumpriu o acordado e, conforme Certidão (doc.9 – fls15), o parcelamento foi quitado apenas em 2022.

As alegações de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar a impropriedade, como bem se manifestou a assessoria de economia de ATJ (evento 164.1):

“Em desfavor das contas também está o pagamento parcial do parcelamento de FGTS, ainda que no exercício seguinte ele tenha sido totalmente quitado, como alegou a defesa, pois gerou acréscimos pecuniários em prejuízo ao Erário, em reincidência.”

A ausência de quitação dos valores no momento exato de sua competência não configura medida de gestão fiscal responsável, sendo ato diverso dos preceitos fiscais.

De acordo com os apontamentos da fiscalização, tal prática é rotineira da administração, sendo também objeto de apontamentos nos anos pretéritos.

A incorreção, somada à falta de pagamento da totalidade dos precatórios, é falta grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, e foi também motivo para a emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contrário à aprovação das contas da municipalidade nos exercícios de 2018², 2019³ e 2020⁴.

Quanto à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no ano de 2021 (80,51%), embora não tenha restado comprovada a aplicação do percentual mínimo de 90% dos recursos recebidos no exercício, a fiscalização constatou a utilização de toda a parcela diferida já no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o que me permite relevar a falha. Aliás, nunca é demais lembrar que vigia a Emenda Constitucional 119/22 e ainda eram persistiam os graves efeitos da pandemia do COVID-19.

No mais, os autos revelam que o Município de Lupércio cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,10%** das receitas de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **70,01%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020 supracitada.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,82%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

² TC-4436.989.18-0 – Rel. Cons. RM.

³ TC-4777.989.19-5 – Rel. Cons. DR.

⁴ TC-3125.989.20-2 – Rel. Cons. ARC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,18%** da receita corrente líquida.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lupércio**, relativas ao exercício de **2021**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) corrija as impropriedades verificadas no âmbito da I Fiscalização Ordenada – Ouvidoria; d) atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes; e) contabilize corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial; f) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; g) promova a realização de concurso público para a contratação de agentes comunitários de saúde; h) contabilize corretamente as receitas decorrentes de Emendas Parlamentares; i) garanta que a conta do FUNDEB seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), e que os recursos do Fundo sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada; j) sane as falhas apontadas na IV Fiscalização Ordenada – Unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Escolares – Retorno Presencial; k) observe as normas de transparência vigentes; l) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; m) cumpra integralmente as disposições da Lei Orgânica, das instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Caberá a fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes dos itens “Pagamentos de Despesas em Contas Bancárias com titularidade diversa do Contratado” e “Reintegração de Máquinas e Equipamentos – Ação Judicial movida pela CODASP”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.